

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/11/2019

(GC DR-25)

80 TC-005768.989.16-2

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Elaine Aparecida de Oliveira Alves.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. IRACEMÁPOLIS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHA RELATIVA AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Araras – UR-010 elaborou seu relatório acostado no evento 25, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ A edilidade não demonstrou ter adotado providências objetivando sanar as falhas apontadas nos relatórios de Controle Interno, notadamente no que tange à ausência de termos de responsabilidade para os bens móveis disponibilizados aos setores da Câmara Municipal;

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ Falhas relativas ao controle e administração dos bens patrimoniais disponibilizados aos setores da Câmara Municipal de Iracemápolis;

→ O levantamento de bens móveis apresentado pela edilidade não relaciona os responsáveis pelos bens móveis distribuídos às unidades orçamentárias do órgão;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ A despeito das Leis Complementares nº 20/2017 e nº 25/2017, que trouxeram alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal, não foram alterados os requisitos mínimos de escolaridade para o cargo de Assessor Parlamentar;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Recomendação relacionada com os critérios de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 28), a **Sra. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES**, apresentou suas justificativas inseridas no evento 48.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/financeira** opinou no sentido da regularidade das contas com recomendações, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da LC nº 709/93. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, divergiu, pugnando pela reprovação dos demonstrativos (eventos 56 e 66).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2016 - TC-4578/989/16
2015 - TC-0647/026/15
2014 - TC-2483/026/14
2013 - TC-0291/026/13

Em trâmite
Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: __/__/____
DOE: 20/04/2018
DOE: 26/06/2017
DOE: 07/08/2015

2.VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas adotadas, permitem a superação das ressalvas consignadas no relatório da fiscalização, pois elas não se revestem de gravidade suficiente para comprometer o mérito das contas.

2.3. Releva consignar que em relação à administração do patrimônio, a Edilidade comprova a edição do Ato da Presidência nº 08/2018 regulamentando o controle e gestão informatizada dos bens patrimoniais do Legislativo.

Por sua vez, com relação à ressalva relativa ao nível de escolaridade dos componentes da assessoria parlamentar, constato que a Câmara não ficou inerte ao aprovar a Lei Complementar nº 29/2018, que fixou o requisito de graduação em curso superior ou técnico superior, para provimento dos cargos de Assessoramento, e, como medida prudencial, postergando o vigor da regra para o final da atual legislatura, para não comprometer a continuidade das ações legislativas e da atividade parlamentar em curso.

2.4. No mais, considero oportuno o registro de algumas **RECOMENDAÇÕES** visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne aos seguintes pontos:

- a) Aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo **controle interno**, observando o artigo 74 da Constituição Federal, e as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.
- b) Mantenha em curso os ajustes pertinentes à administração do patrimônio do Poder Legislativo, com vistas a evitar a reiteração

de inconsistências no controle de bens e na escrituração do acervo no Balanço Patrimonial.

- c) Oriente os atos de gestão pelo balizamento dos princípios constitucionais de regência, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando à fidedignidade, a oportunidade e tempestividade, tanto na escrituração quanto na transmissão dos dados ao Sistema Audesp.

2.5. Posto isso, e acolhendo a manifestação **da Assessoria Técnica**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Iracemápolis** para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO